



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 214/2019 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE PROJETO DE LEI Nº 0087/19.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Bruno Covas, que concede remissão dos créditos tributários do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, dos exercícios de 2014 a 2018, relativos à diferença nominal entre os valores emitidos mediante as respectivas Notificações de Lançamento de cada exercício e os valores efetivamente devidos decorrentes da perda ou redução do desconto previsto no art. 7º da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, ocorrida em função das atualizações lineares do valor venal do imóvel, bem como da atualização promovida pela Lei nº 16.768, de 21 de dezembro de 2017.

Além disso, a proposta objetiva a alteração da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, para acrescentar ao art. 9º o § 2º-A, segundo o qual serão aplicados os percentuais previstos nos incs. I e II do art. 9º, ainda que o valor venal do imóvel supere, no exercício do lançamento, os limites previstos no art. 7º desta lei.

Por fim, o projeto autoriza a compensação de créditos tributários detidos pelo Município de São Paulo em face de empresas estatais municipais, cujo controle societário pertença ao Município, com débitos de qualquer natureza, inclusive os decorrentes de ações subscritas e não integralizadas em dinheiro pelo Município. De acordo com o parágrafo único do art. 3º do projeto, a compensação não poderá ocorrer em prejuízo da participação de eventuais acionistas minoritários, aos quais deverá ser assegurado o direito de preferência de que trata o art. 171 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Conforme consta da justificativa encaminhada pelo Sr. Prefeito, constatou-se a ocorrência de lançamento a menor do tributo nos exercícios de 2015 a 2018, abrangendo um universo de 2,5 % dos contribuintes, e, tendo em vista que os contribuintes afetados por cobrança retroativa estão presumivelmente de boa-fé e que a cobrança poderia se mostrar injusta, considerou-se razoável a remissão destes créditos.

Sob o aspecto estritamente jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, consoante será demonstrado.

Inicialmente, deve ser registrado que o projeto cuida de matéria tributária, sobre a qual compete ao Município legislar, nos termos dos artigos 30, inciso III; 156, inciso I da Constituição Federal, os quais dispõem caber ao Município instituir e arrecadar os tributos de sua competência, dentre os quais o IPTU.

O artigo 13, inciso III da Lei Orgânica do Município, por sua vez, reforça a competência tributária do Município, ao dispor que cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas.

Constatada a competência municipal, ressalte-se que não existe óbice relativo à iniciativa legislativa, pois tanto o Executivo quanto o Legislativo podem dar o impulso inicial a projetos relativos à matéria tributária, eis que a Lei Orgânica não impôs nenhuma restrição quer no art. 37, quer no art. 69, e assim o é porque a Constituição Federal, fonte primeira das normas sobre processo legislativo, contemplando inclusive normas de repetição obrigatória, não contém qualquer restrição à iniciativa legislativa.

Fixada a higidez da iniciativa legislativa deflagrada neste projeto pelo Prefeito, cumpre averiguar o conteúdo da propositura.

Em relação à concessão de remissão, observe-se que o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) a define, em seu art. 156, inc. IV, como forma de extinção do crédito tributário. Neste contexto, oportunas as ponderações de Roque Antonio Carrazza, que define a remissão como perdão legal do débito tributário, asseverando que "faz desaparecer o tributo já nascido e só pode ser concedida por lei da pessoa política tributante" (in Curso de Direito Constitucional Tributário, 4ª ed., São Paulo, Malheiros, 1993, p. 380).

Desta forma, tratando-se de tributo cuja instituição compete ao Município, na forma do art. 156, inc. I, Constituição Federal, é também do Município o poder de isentar ou de reemitir.

Também a alteração da Lei nº 15.889, de 5 de novembro de 2013, que atualiza os valores unitários de metro quadrado de construção e de terreno previstos na Lei nº 10.235, de 16 de dezembro de 1986; fixa, para efeitos fiscais, novos perímetros para a primeira e a segunda subdivisões da zona urbana do Município e dispõe sobre o Imposto Predial e Imposto Territorial Urbano - IPTU, insere-se na competência municipal para instituir e arrecadar o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Neste aspecto, o art. 6º do Código Tributário nacional dispõe que "a atribuição constitucional de competência tributária compreende a competência legislativa plena, ressalvadas as limitações contidas na Constituição Federal, nas Constituições dos Estados e nas Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios, e observado o disposto nesta Lei".

Assim, acrescentar a previsão sobre a aplicabilidade de limite para a diferença nominal entre o crédito tributário total do IPTU do exercício do lançamento e do exercício anterior guarda relação com o tributo municipal e obedece, em análise sumária, à proporcionalidade e razoabilidade para a exigência da exação, não existindo óbice jurídico para a continuidade da tramitação do projeto.

Por fim, em relação à previsão de autorização de compensação dos créditos tributários detidos em face de empresas estatais municipais cujo controle societário pertença ao Município, com débitos de qualquer natureza, o projeto se mostra harmônico com o ordenamento jurídico.

A compensação de créditos tributários, forma de extinção do crédito tributário dependente expressamente de lei que o autorize, é prevista pelo art. 170 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

No caso, o projeto autoriza a compensação de créditos em face de empresas estatais municipais, ressaltando-se a preferência dos acionistas para a subscrição do aumento de capital, nos termos do art. 171 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, que dispõe sobre as Sociedades por Ações. Nesta medida, objetiva-se, de acordo com as informações prestadas pelo Sr. Prefeito, conferir maior eficiência ao uso dos recursos públicos.

Quanto às exigências estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal - Lei Complementar Federal nº 101/00, informou o Poder Executivo que a renúncia fiscal (remissão), da ordem de aproximadamente 128 milhões de reais, não acarretará prejuízos ao orçamento municipal, porquanto a receita derivada da cobrança retroativa não fora considerada na estimativa de receitas para os orçamentos dos aludidos exercícios e tampouco na proposição das metas fiscais para os exercícios de 2019 a 2021. A análise destas informações cabe à D. Comissão de Finanças e Orçamento desta Casa.

Tendo em vista que o presente projeto de lei trata de matéria tributária, durante sua tramitação deverão ser convocadas pelo menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso V, da Carta Municipal.

O projeto dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 3º, I, da Lei Orgânica do Município.

Ante todo o exposto, somos PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 27/03/2019.

Aurélio Nomura - PSDB - Presidente

Caio Miranda Carneiro - PSB

Celso Jatene - PR

Cláudio Fonseca - PPS - Relator

Reis - PT - Contrário

Ricardo Nunes - MDB

Rinaldi Digilio - PRB

Rute Costa - PSD

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 28/03/2019, p. 78

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.